

PROCESSO N.º : 2023005106
INTERESSADO : DEPUTADO CRISTIANO GALINDO
ASSUNTO : Dispõe sobre a aplicação do questionário M-chat para realização de rastreamento de sinais precoces do autismo, nas crianças com idade entre 16 e 30 meses, durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Cristiano Galindo, que *dispõe sobre a aplicação do questionário M-chat para realização de rastreamento de sinais precoces do autismo, nas crianças com idade entre 16 e 30 meses, durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Goiás.*

Além de determinar a aplicação do referido questionário, a proposta em exame prevê que esse procedimento não exclui a utilização de teste diverso, mais adequado ao caso, conforme avaliação médica.

O autor justifica sua proposta argumentando ser de suma importância a intervenção precoce, nos casos de autismo, que tem como um dos seus principais objetivos melhorar e acelerar a taxa de aprendizado da criança, produzindo generalização das habilidades e maximizando os efeitos da neuroplasticidade.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Eis a síntese da proposta em apreço.

Insta mencionar, de início, a relevância da proposta em comento, vez que visa proteger o direito fundamental à saúde, no caso, o rastreamento dos sinais precoces do autismo.



Com efeito, o *art. 196* do Texto Constitucional preceitua que a *saúde é direito de todos e dever do Estado*, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. No projeto em análise, com o rastreamento dos sinais precoces do autismo, se está, indiscutivelmente, buscando atribuir uma assistência médica preventiva à criança.

Ademais, o *art. 197*, também da Carta da República, estabelece serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

No tocante à *competência legislativa*, o *art. 24, XII*, da Carta Magna, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a *proteção e defesa da saúde*. Nesse sentido, a União estabelece as normas gerais e os Estados as suplementam (*art. 24, §§ 1º e 2º*, Constituição Federal).

No projeto em análise, o rastreamento dos sinais precoces do autismo é questão específica, que não se confunde com as normas gerais sobre proteção e defesa da saúde.

Sobreleva tecer algumas considerações acerca da obrigatoriedade da realização do questionário M-chat. É que, não obstante sua importância, interfere na autonomia profissional, mostrando-se, pois, um obstáculo para sua aprovação.

Já a atribuição ao Poder Executivo de, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, de regulamentar a Lei, denota ingerência do Poder Legislativo naquele Poder e, portanto, viola o princípio constitucional da independência dos Poderes (*art. 2º*, Constituição Federal).

Portanto, para que a presente proposta logre ser aprovada, necessário o oferecimento de um substitutivo, de forma a adequá-la às regras constitucionais, bem como a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa.



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.107, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

Assegura a realização de rastreamento dos sinais precoces do transtorno do espectro autista - TEA, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a realização, nos atendimentos da rede pública estadual de saúde, de rastreamento dos sinais precoces do transtorno do espectro autista - TEA, em crianças entre 16 (dezesesseis) e 30 (trinta) meses.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos atendimentos realizados pelas unidades da rede privada de saúde.

Art. 2º A criança que obtiver resultado positivo para TEA será encaminhada para tratamento nas unidades de atendimento especializado.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em tela e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputado AMILTON FILHO
Relator

Rdmm



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390034003200320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003200320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Amilton Filho** em 21/11/2023 19:33

Checksum: **3E8025EE84E72E2F5737B14BFF629FC153809B68C84C0A46B137056B294F3DB4**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390034003200320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.